



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO N.º: 1012267
APENSOS N.º: 810976 (Inspeção Ordinária) e 1007612 (Embargos de Declaração)
NATUREZA: Recurso Ordinário
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Jacutinga
RECORRENTE: Darci de Moraes Cardoso, ex-Prefeito Municipal

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Recurso Ordinário interposto pelo ex-prefeito do Município de Jacutinga, Sr. Darci de Moraes Cardoso, contra a decisão proferida pela Primeira Câmara desta Corte, prolatada nos autos do Processo de Inspeção Ordinária nº 810976, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão do descumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciado na contração de despesas nos últimos oito meses do mandato eletivo sem assegurar que houvesse, ao final do exercício, suficiente disponibilidade de caixa para sua quitação no ano seguinte.

Devidamente intimado da referida decisão, o ex-Prefeito do Município de Jacutinga, às fls. 01 a 08, interpôs o presente recurso, que, à fl. 12, foi recebido pelo Conselheiro Relator, uma vez que é próprio, tempestivo e o recorrente é parte legítima. Em seguida os autos foram encaminhados a esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para manifestação acerca das considerações apresentadas pelo Recorrente.

II- ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente o recorrente tece algumas considerações sobre pontos contraditórios na decisão que rejeitou os Embargos Declaratórios, opostos pelo ex- Prefeito, em face da decisão proferida na Inspeção Ordinária, Proc. nº 810.976, que culminou na multa de R\$2.000,00 para o ora recorrente, por contratar despesas no último ano de mandato sem disponibilidade financeiras.

Desnecessário se faz adentrar nestas considerações, tendo em vista a decisão da Primeira Câmara em negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo-se incólume a decisão proferida no Processo de Inspeção Ordinária nº 810.976.

Prescrição no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O recorrente relata sobre as várias alterações sofridas pela Lei Orgânica do TCEMG, em especial, a nº Lei.120/2011 que definiu o prazo prescricional de 5 anos para os processos autuados a partir de 15/12/2011 e a Lei nº 133/2014 que alterou os dispositivos que tratam da prescrição e decadência, acrescentando o art. 118-A, o qual estabelece novo prazo prescricional de 8 anos aos processos autuados até 15/12/2011.

Revela que a prescrição da norma mais recente, exposta na Lei Complementar nº 133/2014, determina conteúdo mais prejudicial ao jurisdicionado, em relação à LC nº 120/2011.

Argumenta ainda, que por considerar o art. 118-A da Lei nº 133/2014 como norma administrativa de natureza penal, em sentido amplo não poderá retroagir seus efeitos por serem mais prejudiciais ao jurisdicionado, sob pena de prejudicar o polo passivo naqueles processos constantes no TCEMG.

Neste sentido faz menção ao Ministério Público de Contas que entende pela inconstitucionalidade do artigo 118-A da LC nº 102/2008, por violação do princípio da segurança jurídica e por agravar o tratamento dos jurisdicionados em situações pretéritas à sua edição, tendo opinado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCEMG por ultrapassar o lapso temporal, nos termos dos artigos 110-C, § 1º, I, 110-E e 110F da LC 102/2008.

Releva que os fatos ocorridos anteriores a vigência da LC nº 133/2014 devem ser tratados no contexto da norma vigente à época da conduta. Seguindo esta lógica, mesmo que a conclusão do transcurso do prazo prescricional tenha ocorrido depois, a Lei anterior (LC 120/2011) deve ser aplicado o prazo de cinco e não de oito anos.

Assevera que no presente caso, a causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, inciso I da LC 102/2008 ocorreu em 10/06/2009. Além disso, até a entrada em vigor da LC 133/2014, houve transcurso de mais de cinco anos sem que tivesse sido proferida a decisão de mérito.

Nesta linha, conclui pela prescrição da pretensão punitiva do TCEMG em punir o recorrente, como também já verificado pelo Ilustre Ministério Público.

Quanto à alegação de prescrição, vale destacar que a prescrição geral se distingue da prescrição intercorrente quanto ao momento de sua ocorrência. Enquanto a primeira se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

configura antes de iniciado um processo/procedimento no âmbito da Administração, a segunda se configura no curso do processo.

Antes do advento da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011 já era posição dominante nesta Corte a adoção do prazo de 05 (cinco) anos, tanto para a prescrição geral quanto para a intercorrente, para os processos de controle que tramitam nesta Casa, entendendo-se que os fundamentos da prescrição intercorrente são os mesmos da prescrição geral, basicamente, pacificação social e segurança jurídica, diferenciando apenas o momento de sua configuração.

No caso em tela, não se verifica a ocorrência da prescrição geral, tendo em vista que os fatos ocorridos, objeto dos autos de Inspeção Ordinária nº 810976, são pertinentes ao período de janeiro/2008 a dezembro/2008, sendo que o início da fiscalização por este Tribunal de Contas deu-se em 10/06/2009, fl. 01, quando, por meio da Portaria DAM/DAE/Nº 104/2009, se determinou a realização de inspeção na Prefeitura Municipal de Jacutinga, interrompendo-se o prazo prescricional, a teor do disposto no inciso I do § 1º do artigo 110-C da LC nº 102/2008, *in verbis*:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas.

Diante do exposto entende-se que, nos autos em questão, este Tribunal exerceu a fiscalização no Município antes do prazo de 05 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos (janeiro/2008 a dezembro/2008) haja vista a designação de inspeção em 10/06/2009.

Nota-se também, no quadro abaixo, que em nenhum momento, o Processo nº 810976 ficou paralisado por mais de cinco anos em um mesmo setor, não ficando caracterizada a prescrição intercorrente, como se segue:

Tramitação	Fls.	Data
Portaria DAM/DAE nº 104/2009	01	10/06/2009
Relatório do Órgão Técnico sobre a inspeção, com documentos.	02 a 2123	19/06/2009
Pareceres da Coordenadoria e da Diretoria sobre o relatório técnico	2126	10/05/2011
Despacho do Relator	2127	19/05/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ofícios de citação do Prefeito Municipal	2133	27/06/2011
Defesa do Prefeito Municipal	10555 a 10581	08/09/2011
Reexame do Órgão Técnico	10584 a 10599	10/11/2011
Despacho da Diretoria sobre o reexame técnico	10600	10/11/2011
Parecer do MP de Contas	10602 a 10.606	25/06/2014
Despacho do Relator	10607a10612-v	28/11/2016
Acórdão da Primeira Câmara	10613a10618-v	13/12/2016
Publicação final no DOC	10619	24/02/2017

Também com as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 133/2014, que acrescentou o artigo 118-A a Lei Complementar nº 102/2008, regulamentando a prescrição para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011 (caso em questão), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal com fundamento no inciso II, conforme se segue:

Art. 118-A- Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.

No presente caso, a primeira causa interruptiva da prescrição, conforme disposto anteriormente, foi a designação da inspeção, contida na Portaria DAM/DAE/ Nº 104/2009, e a primeira decisão de mérito recorrível, consubstanciada no Acórdão de fls. 10613 a 10618-v dos autos de Inspeção Ordinária nº 810976, data de 13/12/2016, concluindo-se, com isto, que entre as duas datas não houve o interregno de 08 (oito) anos.

Diante de todo o exposto, entende-se que não ocorreu a prescrição geral nem a intercorrente nos autos de nº 810976.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do artigo 118-A da LC nº 102/2008, esta Casa, no julgamento dos Recursos Ordinários nº 838.834 e 924.171, Sessão do dia 13/08/2014, ambos de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, assim se pronunciou:

Para os processos autuados até 15/12/11, o art. 118-A da Lei Orgânica estabeleceu regra de transição, mantendo em 05 (cinco) anos o prazo da prescrição inicial e da prescrição inercial, caracterizada pela paralisação do feito em um mesmo setor, e fixando em 08 (oito) anos o prazo da prescrição intercorrente. Estabeleceu, ainda, em 05 (cinco) anos o prazo de prescrição do recurso, o qual, na vigência do entendimento anterior, era de 10 (dez) anos, uma vez que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

prazo decenal adotado pelo Tribunal Pleno voltava a correr por inteiro após a interrupção pela decisão de mérito recorrível.

Esclarecidas essas questões, conclui-se que são improcedentes as razões apresentadas pelo Recorrente de que as Leis Complementares nos 120/11 e 133/14 não poderiam prever, para os processos já em tramitação, novos prazos prescricionais e marcos interruptivos da prescrição, sob pena de desconstituir situações já consumadas antes da sua entrada em vigor.

Isso porque o critério adotado pelo Tribunal, diante da lacuna existente na legislação mineira, não pode vincular a atuação do Poder Legislativo, que é o órgão competente para definir os prazos prescricionais aplicáveis no âmbito desta Corte. Noutro falar, não se pode considerar que o legislador está jungido à integração de normas realizada isoladamente por uma das Câmaras desta Corte de Contas.

Não há que se falar, nesse caso, em ofensa à segurança jurídica, especialmente se considerarmos que antes da entrada em vigor das Leis Complementares nos 120/11 e 133/14, não havia entendimento firmado no âmbito desta Corte que pudesse gerar qualquer expectativa legítima nos jurisdicionados do Tribunal.

Trata-se, portanto, de situação diversa da ocorrida em relação à Lei Complementar nº 118/2005, trazida à baila pelo Recorrente, a qual reduziu o prazo prescricional para o ajuizamento das ações de repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação para 05 (cinco) anos e concedeu efeitos retroativos a esse novo prazo, tendo em vista que, naquele caso, estava consolidada a orientação do Superior Tribunal de Justiça “no sentido de que, (...), o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador” (fl. 07).

Afasto, assim, a inconstitucionalidade do disposto no art. 118-A da Lei Orgânica do Tribunal.

À vista do exposto, não merecem ser acolhidas as razões do recorrente, em relação arguição de prescrição da pretensão punitiva dos fatos imputados ao Prefeito Municipal de Jacutinga, Sr. Darci de Moraes Cardoso.

Da suposta ausência de crédito para a satisfação das obrigações contraídas pelo Município – Inexistência de Ilícitude.

Relata o recorrente que o Órgão Técnico deste Tribunal apontou que o Chefe do Executivo contraiu obrigações de despesas superiores às disponibilidades existentes, no montante de R\$398.972,23, não vinculadas. No entanto, não há que se falar em afronta ao art. 42 da LRF.

Alerta que no Relatório Técnico foi apresentado um demonstrativo que dividiu o orçamento municipal em duas tabelas que seriam incomunicáveis, quais sejam, receitas/despesas vinculadas e receitas/despesas não vinculadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Entretanto, acredita que esta divisão não é a mais acertada, pois barra o fluxo entre as duas receitas, levando a conclusão de que o laudo do órgão Técnico não observou o princípio da Unidade do Orçamento, no que diz respeito à ausência de impedimento ao agente para usufruir da receita remanescente caso todas as obrigações vinculadas fossem devidamente quitadas, como até mesmo para pagamento das obrigações não vinculadas.

Ademais, afirma que a Unidade Técnica somou todas as despesas do Município de Jacutinga com a previdência social para concluir que o recorrente teria contraído obrigações sem crédito o suficiente para saldar as dívidas. Segundo ele, foi um equívoco considerar que o pagamento do INSS em dezembro como obrigação assumida nos últimos quadrimestres do mandato eletivo.

Releva que no laudo técnico não se apurou a existência de receita referente ao repasse do FPM do mês de janeiro que pode servir para o cumprimento das obrigações permanentes contraídas em dezembro, entre as quais se inclui as despesas de pessoal e previdenciária.

Neste sentido, e em consonância com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, conclui de que não é o empenho que caracteriza a assunção da obrigação, mas sim a data da celebração do contrato que originou o empenho, uma vez que esse não cria a obrigação, mas apenas ratifica a garantia de pagamento realizada na relação contratual.

Inicialmente vale ressaltar, quanto aos argumentos iniciais do recorrente, que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme dispõe o art. 8º, parágrafo único da LRF. Por isso, a disponibilidade de caixa constará, na escrituração das contas públicas, de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a despesas obrigatórias fiquem identificados e lançados de forma individualizada (LRF, art. 50, I).

Diante disto, os fluxos financeiros elaborados até o final do exercício, para efeito de se apurar a capacidade de pagamento necessária para que se possa contrair novas obrigações de despesa, dentro dos oito últimos meses do mandato, devem ser feitos isoladamente, ou seja, um para cada natureza de recurso, sendo que os saldos deles não se podem compensar. Diga-se, ainda, que essa programação financeira deve ser feita por cada um dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF. Este é o planejamento exigido pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

regime de Gestão Fiscal Responsável.

Cabe razão ao recorrente quanto ao argumento de que as despesas com pagamento de INSS não estariam sujeitas aos ditames do art. 42 da LRF, levando-se em consideração o entendimento desta Casa.

O conceito de *“contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres”*, disposto no *caput* do art. 42 da LRF, foi esclarecido por este Tribunal por ocasião de resposta às Consultas n. 660.552, de 08/05/2002, cuja tese foi ratificada nas Consultas n. 751.506/2012, e 885.864, de 03/12/2012, o qual foi adotado no exame realizado nestes autos.

Baseado nestes entendimentos, para determinar se a despesa foi contraída ou não nos dois últimos quadrimestres do mandato, deve-se levar em consideração o ato da assinatura do contrato e na ausência deste, o ato que o substituiu, como por exemplo, o convênio, o acordo, o ajuste ou qualquer outra forma de contratação, inclusive a nota de empenho.

As despesas indevidamente classificadas com despesas de exercícios anteriores, e consideradas como Restos a Pagar, relativas a obrigações para com o INSS, no valor de R\$12.656,59, fl. 26, se referem a gastos que, embora correspondam a compromissos assumidos pela Administração 2005/2008, por sua natureza não têm adequação com o conceito de *“contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2008”*, disposto no *caput* do art. 42 da LRF e o entendimento deste Tribunal.

Pela mesma razão, as demais despesas classificadas indevidamente no elemento *“Despesas de Exercícios Anteriores”*, uma vez que se tratam de gastos com correios e telégrafos, imprensa oficial, diárias de viagens de servidores levando pacientes em para tratamento médico fora do Município, telefonia, pagamento de parcelas de contrato firmado em período anterior à vedação, no total de R\$67.367,55, fls. 174 a 176, despesas estas que não enquadram no conceito de *“contrair despesa”*. Também se enquadram neste raciocínio as despesas com energia elétrica, pagas à Companhia Energética de Minas Gerais, relativa a dezembro de 2008, no valor de R\$62.074,66.

Poder-se-ia questionar, caso esses gastos não fossem realizados não colocariam em risco a continuidade de programa ou ação governamental em execução, sob pena de inviabilizar o atendimento de serviços públicos essenciais à comunidade, engessando a Administração por oito meses, e, o que é mais grave, vulneraria o mencionado princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

continuidade do serviço público? Neste sentido também não poderiam estar sujeitas aos ditames do art. 42.

Esclarece-se, portanto que embora estas referidas despesas figurem no “Quadro VI- Apuração das Disponibilidades Financeiras”, fl. 06, não foram consideradas para efeito de análise sob o aspecto do art. 42 da LRF.

Verifica-se, à fl. 08 dos autos principais, que as despesas sujeitas aos ditames do art. 42 são aquelas discriminadas às fls. 27 e 28, no total de R\$104.873,03, cujas notas de empenhos se encontram às fls. 632 a 808, referentes a obrigações contratuais de fornecimento de bens e prestação de serviços, que pela natureza representam compromissos não vinculados, assumidos nos dois últimos meses de mandato do gestor.

Considerando que o saldo das disponibilidades financeiras não vinculadas da Prefeitura, em 31/12/2008, era de R\$58.794,62, fl. 06, insuficiente para arcar com esses compromissos, conclui-se que o Chefe do Poder Executivo infringiu as normas descritas no “caput” do art. 42 e seu parágrafo único da LRF, conforme apontou aqueles autos.

Por fim, o argumento do recorrente sobre a existência de receita referente ao repasse do FPM do mês de janeiro que poderia servir para o cumprimento das obrigações permanentes contraídas em dezembro, vale citar a Consulta n. 751.506, respondida ao então Presidente da Associação Mineira de Municípios – AMM, na Sessão Plenária de 27/06/2012.

Naquela Consulta o referido agente público indagou a este Tribunal se o Executivo poderia pagar despesas, tais como a folha de pagamento de mês de dezembro, com a receita do dia dez de janeiro do ano seguinte, e se, caso tal procedimento fosse correto, como proceder em ano eleitoral, já que o chefe do executivo não pode assumir despesas sem saldo financeiro para o próximo exercício, cuja tese acordada foi a seguinte:

1 - Não havendo restrição legal e considerando o princípio da continuidade da entidade pública, o Chefe do Poder Executivo pode pagar, com receitas arrecadadas no exercício seguinte, despesas assumidas no ano anterior, desde que tenham sido empenhadas e autorizadas, observadas as normas do direito financeiro e orçamentário, notadamente as estabelecidas na Constituição Federal, na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00.

2 – No que tange ao reconhecimento da arrecadação das transferências constitucionais e legais, a exemplo do FPM, conforme orientações técnicas constantes da Portaria Conjunta nº 1, editada pelo Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, ainda, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Portaria nº 406, do Secretário do Tesouro Nacional – STN, ambas de 20 de junho de 2011, deve-se observar que:

a) Quanto à informação patrimonial no exercício que finda: o lançamento contábil deverá registrar o reconhecimento um direito a receber (ativo), no sistema patrimonial, no momento da arrecadação pelo ente transferidor, em contrapartida ao crédito de Variação Patrimonial Aumentativa, (débito de “Créditos a Receber” a crédito de “Variação Patrimonial Aumentativa”), pois no exercício financeiro que finda não ocorreu efetivamente o recebimento da receita orçamentária daquela fonte;

b) Quanto às informações patrimoniais e orçamentárias no exercício corrente ao efetivo recebimento do recurso: há necessidade de se registrar contabilmente a arrecadação da receita orçamentária e a respectiva baixa do crédito a receber decorrente do repasse do FPM, com lançamentos tanto nas informações do Regime Patrimonial (débito de “Caixa e Equivalente de Caixa” a crédito de “Créditos a Receber”) quanto aos lançamentos nas informações do Regime Orçamentário (débito de “Receita a Realizar” a Crédito de “Receita Realizada”).

3 – Não sendo legítima a despesa assumida ao final do mandato do gestor, tanto no aspecto legal quanto financeiro, este pode vir a ser responsabilizado, nos termos do § 4º do art. 59 da Lei 4.320/64, podendo também incorrer em crime contra as finanças públicas, nos termos do art. 359-C da Lei 10.028/2000. (grifou-se).

Desta forma, no entendimento exarado foi realizada distinção da forma de contabilização das receitas futuras do FPM, ao final de determinado exercício, no qual os valores devem ser registrados apenas no sistema patrimonial, cujo ingresso, a ser registrado de forma orçamentária, somente deve ocorrer no exercício efetivo da arrecadação, motivo pelo qual tal precedente não possibilita atender ao pleito do Recorrente.

Da imprescritibilidade da presença do elemento subjetivo para imputar responsabilidade subjetiva por ilícito administrativo.

O Recorrente frisa a necessidade do elemento subjetivo do agente (dolo ou culpa) para que seja imputado um ilícito administrativo ao mesmo, diante a ausência de dolo ou culpa, o Prefeito não poderia ser responsabilizado pessoalmente por qualquer erro ou irregularidade nos atos administrativos e procedimentos licitatórios, até mesmo porque estas funções referentes à contabilidade e licitação foram delegadas pelo Prefeito exatamente por não conhecer do assunto especificadamente.

Revela que segundo entendimento do Tribunal de Contas da União é impossível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

cogitar de dolo ou culpa do recorrente em relação às supostas irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, não podendo cogitar ainda a responsabilização pessoal do agente.

Dessa forma, acredita que faz jus ao afastamento das imputações que lhe foram atribuídas por este Tribunal, de modo que sejam responsabilizados aqueles que eram competentes pela matéria delegada, caso haja praticado o ilícito com dolo ou culpa.

Urge salientar que o agente político, no caso o prefeito municipal, quando assume diretamente as funções de gestor municipal, assume a responsabilidade pela prática desses atos de gestão.

Assim, tem-se que não obstante a necessidade de descentralizar da administração do Município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho.

Nesse sentido é muito claro o magistério de Hely Lopes Meirelles:

“As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder.

Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.”

Vale registrar a posição firmada pelo Tribunal de Contas no Enunciado de Súmula nº 107:

“Os Chefes de Poder Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.”

Os atos praticados pelo administrador público, submetem-se ao julgamento do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no inciso II do art. 71 da Constituição da República. Nesse julgamento, leva-se em consideração se foram cumpridas as formalidades e regras da lei bem como os princípios inerentes à atividade da administração pública, não se cogitando se o responsável agiu com dolo ou culpa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se, *smj*, que as razões constantes do presente recurso foram devidamente examinadas, não tendo o ex- Prefeito Municipal de Jacutinga apresentado justificativas capazes de modificar a decisão proferida por este Tribunal, no Processo nº 810976 – Inspeção Ordinária.

1ª CFM/DCEM, em 12 de junho de 2017.

Márcia Carvalho Ferreira
Analista de Controle Externo
TC 1483-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO N.º: 1012267
APENSOS N.º: 810976 (Inspeção Ordinária) e 1007612 (Embargos de Declaração)
NATUREZA: Recurso Ordinário
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Jacutinga
RECORRENTE: Darci de Moraes Cardoso, ex-Prefeito Municipal

De acordo com a análise técnica de fls. 13 a 18.

Encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme despacho de fl. 12.

1ª CFM/DCEM, em 13 de junho de 2017.

Maria Helena Pires
Coordenadora da 1ª CFM
TC 2172-2